

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

8/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Função exercida

Recurso ordinário. Desvio de função. Empregado contratado para uma função mas exerce outra. Princípio da boa-fé contratual. Diferenças salariais devidas. O reclamante foi contratado para exercer a função de programador, mas três dias depois passou a exercer a função de analista de sistemas, mais complexa e com maior remuneração, sem receber acréscimo no salário. O contrato de trabalho é comutativo e sinalgmático. O art. 456, parágrafo único da CLT, não é cláusula potestativa nem transforma o contrato de trabalho em aleatório. A alteração lesiva, no caso, impõe o pagamento das diferenças salariais vindicadas. Apelo patronal desprovido (TRT/SP - 00043581720145020202 - RO - Ac. 16ªT [20160143327](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 22/03/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Honorários periciais. Justiça gratuita. Artigo 790-B da CLT. A isenção no pagamento dos honorários periciais deve ser garantida ao beneficiário da Justiça Gratuita. A procedência da reclamatória, ainda que revele a existência de créditos em favor do trabalhador, não importa em acréscimo patrimonial, tendo em vista a inegável natureza salarial dos títulos derivados do contrato de trabalho. A dedução da verba honorária do *quantum debeat* resulta em redução dos haveres trabalhistas contemplados e, indiretamente, na violação ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado pela Carta Magna. (TRT/SP - 00025986020105020012 - RO - Ac. 2ªT [20160107614](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/03/2016)

Empregador

Justiça gratuita. Benefício concedido ao empregador. Carece totalmente de amparo legal a pretensão da recorrente quanto à isenção do preparo, pois não se trata de falência, mas sim de empresa em recuperação judicial, caso que não se enquadra na hipótese de gratuidade. Ainda que assim não fosse, os benefícios da Justiça Gratuita apenas atingem as despesas processuais, razão pela qual, em relação ao empregador, não alcançam o depósito recursal, por não possuir natureza jurídica de despesa processual, mas de efetiva garantia de execução da decisão condenatória. Assim, tendo em vista que no presente caso a empresa ré deixou de efetuar o recolhimento do depósito recursal, não supera o juízo de admissibilidade seu apelo. Recurso ordinário interposto pela reclamada que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 00010882620135020038 - RO - Ac. 13ªT [20160102558](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/03/2016)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Cargo de gestão. O cargo de gestão previsto no inciso II, do artigo 62 da CLT se caracteriza por amplos poderes de mando, gestão e representação, retratando a hipótese em que o trabalhador substitui o empregador, tal o grau de fidúcia, não sendo este o caso retratado nos presentes autos. (PJe-JT TRT/SP [10017113520155020610](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivete Ribeiro - DEJT 10/03/2016)

COMPETÊNCIA

Material

Nomeação de administrador provisório para entidade sindical. Hipótese abarcada pelo inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Competência da justiça do trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cujo objeto envolve nomeação de administrador provisório para entidade sindical, tendo em vista que a hipótese prevista no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, abarca tanto os conflitos intersindicais quanto os intra-sindicais. (PJe-JT TRT/SP [10009367820145020311](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Mauro Vignotto - DEJT 01/03/2016)

Servidor público sob lei especial

Competência. Contrato temporário. De acordo com a posição definida pelo C. STF, nos casos em que se discute questões referentes aos contratos temporários junto a órgãos da Administração Direta, a competência para julgamento é da Justiça Comum. (TRT/SP - 00021521220125020263 - RO - Ac. 17ªT [20160043055](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/02/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Não havendo dolo, nem culpa da recorrente, e tratando-se de questão ainda controvertida, não se encontram presentes os requisitos para a condenação em indenização por danos materiais. Recurso a que se dá provimento, no ponto. (TRT/SP - 01471009720095020442 - RO - Ac. 17ªT [20160131310](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 18/03/2016)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Agravo de petição. Locação de imóveis pertencentes à executada principal. Sucessão trabalhista não configurada. A simples locação do imóvel e do maquinário de uma determinada empresa por outra, ainda que destinados à exploração de atividades coincidentes, não caracteriza, por si só, a sucessão de empresas a que alude os artigos 10 e 448, ambos da CLT, sendo necessária, para a sua caracterização, a efetiva transferência da titularidade da unidade econômico-jurídica do empreendimento, o que não restou bem demonstrado no feito. Agravo de petição da executada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00664005519985020011 - AP - Ac. 12ªT [20160025782](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/02/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Justa causa. Desídia. A rescisão por justa causa sob alegação de faltas injustificadas é comprovada mediante a apresentação dos cartões de ponto, únicos documentos hábeis a demonstrar a ausência do trabalhador ao serviço e o

consequente comportamento desidioso. O envio de telegrama pela empregadora, após a rescisão contratual e o recebimento da citação trabalhista, solicitando o comparecimento da autora para a devida reintegração, implica o reconhecimento do direito à estabilidade provisória gestacional, bem como da ilegalidade da justa causa. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00025381620145020055 - RO - Ac. 14ªT [20160064052](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Penhora de bem do sócio da reclamada. Meação do cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial de bens. Presunção da reversão da dívida em proveito da entidade familiar. Nos termos dos artigos 1643 e 1644 do Código Civil, as dívidas contraídas para aquisição e manutenção da entidade familiar obriga de forma solidária os cônjuges, sendo certo que o artigo 1663 parágrafo 1º prevê que "...as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido". Por sua vez, o artigo 592, inciso IV, do CPC determina a sujeição dos à execução dos bens do cônjuge, "...nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de meação respondem pela dívida". Assim, segundo tais norma e de acordo com pacífica jurisprudência, presume-se que os bens adquiridos pelo casal o foram por esforço e em benefício comum, pelo que não há limitar a execução ao quinhão do sócio da reclamada. (TRT/SP - 00020039720155020202 - AP - Ac. 4ªT [20160081437](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2016)

Bens do sócio

Responsabilidade de ex-sócio. Inobservância da limitação temporal estabelecida pelos arts. 1003 e 1032, do código civil. Impossibilidade. Conforme dicção dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032, do Código Civil em vigor, a responsabilidade de sócio retirante só perdura até dois anos da data de seu desligamento da sociedade empresarial, visto que entendimento diverso afrontaria o princípio da segurança jurídica, eternizando-se a sua vinculação à empresa sobre a qual não mais possui meios efetivos de controle e fiscalização. Considerando que, quando da desconsideração da personalidade jurídica perpetrada nos autos, já havia transcorrido mais de oito anos da retirada do Sr. Wilson Luiz Anfilo do quadro societário da empresa, e mais de cinco anos da averbação de retirada do ex-sócio Jacinto Pereira de Souza, não há que se falar na reforma da r. decisão de origem, que determinou a exclusão de ambos do polo passivo, bem como a expedição de alvarás para levantamento de valores de sua propriedade que haviam sido objeto de constrição judicial. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02377000820075020064 - AP - Ac. 11ªT [20160098992](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)

Liquidação. Procedimento

Liquidação. Impugnação. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (TRT/SP - 00024205020115020021 - AP - Ac. 17ªT [20160043063](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/02/2016)

Obrigação de fazer

Multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Destinatário. A imposição do pagamento da multa diária, por descumprimento de decisão judicial em que se impõe obrigação de fazer ou não fazer, encontra amparo no artigo 461 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Considerando o caráter coercitivo da medida e a possibilidade da adoção de providências eficazes que conduzam à satisfação do direito do Reclamante prejudicado com o descumprimento da decisão judicial, este é quem deve ser beneficiado com a mora pelo descumprimento da decisão judicial. Logo, o produto das astreintes deve ser revertido em favor do trabalhador prejudicado. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o destinatário da multa de que trata o artigo 461 do CPC é o Autor. (TRT/SP - 00014411820145020075 - RO - Ac. 14ªT [20160123601](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Art. 649, inciso X, do CPC. Penhora de caderneta de poupança. Incompatibilidade com os princípios do direito e processo do trabalho. A impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não é regra absoluta, pois confronta verba de natureza salarial com aplicações na caderneta de poupança (reserva de capital), revelando-se incompatível com os princípios de direito e processo do trabalho. Tal proteção acaba por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para subsistência e se transformou em poupança, o que contraria o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista. Nesse sentido, o Enunciado nº 23 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 02014004619995020446 - AP - Ac. 14ªT [20160064001](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (PJe-JT TRT/SP [10008438820145020320](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivete Ribeiro - DEJT 10/03/2016)

HONORÁRIOS

Advogado

Ação civil coletiva. Improcedência. Condenação do sindicato-autor a pagar honorários advocatícios. Não configurada a má-fé da parte ativa da demanda. Não são devidos honorários sucumbenciais em favor da reclamada em ação civil coletiva julgada improcedente, se não comprovada a má-fé do sindicato-autor. Interpretação que se extrai do Ar. 18 da Lei nº 3.747/85. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00014764820135020063 - RO - Ac. 13ªT [20160102493](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/03/2016)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

Execução. Repercussão das horas extras sobre o abono pecuniário de férias. Reflexos não incluídos no comando da sentença exequenda. As férias e o abono pecuniário são parcelas distintas, que não se confundem entre si. Não tendo o comando sentencial determinado, expressamente, a repercussão das horas extras sobre o abono de férias, indevida a inclusão desses reflexos no cálculo da liquidação, sob pena de violação da coisa julgada, a qual goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01488003820045020037 - AP - Ac. 9ªT [20160112634](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/03/2016)

Supressão

Supressão das horas extras habituais. Regularização da jornada com manutenção da estabilidade econômica do trabalhador. Indenização indevida. A indenização prevista no enunciado 291 da Súmula do C. TST não tem lugar quando a supressão das horas extras é feita em benefício do trabalhador, com regularização da jornada acompanhada de acréscimo salarial decorrente de adesão voluntária do próprio obreiro ao novo PECS da empresa. Recurso da reclamada que se dá provimento. (TRT/SP - 00023988520145020441 - RO - Ac. 12ªT [20160025790](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/02/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Início da incidência

Adicional de periculosidade. Vigilante. Não auto aplicabilidade da Lei 12.740/2012. Para que o adicional de periculosidade surta efeitos pecuniários no contrato de trabalho, o artigo 193 da CLT, alterado pela lei 12.740/2012, conjuntamente com o artigo 196 da CLT, exigem a prévia regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda que a atividade de vigilância patrimonial seja indiscutivelmente perigosa, o risco inerente à atividade não dispensa e nem se sobrepõe à determinação contida no texto da própria norma, sobre a necessária regulamentação pelo poder executivo. Indevido o adicional de periculosidade no período ausente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00008942220155020049 - RO - Ac. 11ªT [20160099450](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/03/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Vigilante. A Norma Regulamentadora 15, em seu Anexo 14, classifica como insalubre, dentre outros, o trabalho em que há contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosos. Objetivo claro da norma de proteger os profissionais que trabalham diretamente com pacientes infectados e seus pertences: médicos, enfermeiros e atendentes de ambulatórios. Empregado que não cuidava de doentes, mas de serviços de vigilância. Insalubridade não configurada. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00021207320145020089 - RO - Ac. 11ªT [20160065857](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/03/2016)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Usiminas. Horas *in itinere*. A reclamada admitiu em seu depoimento que "o tempo de espera pelo ônibus interno na baía era de 08 a 10 minutos, sendo que o trajeto era de em média 5 minutos até o local da marcação do ponto" - o que denota o gasto de cerca de 15 minutos diários, tanto na chegada como na saída, no deslocamento em trecho interno da empresa, o qual é considerado como de difícil acesso e não servido por transporte público. Destaque-se, ainda, que não há que se falar em ausência de pagamento do tempo à disposição do empregador, pelo regramento previsto em negociação coletiva, visto que tal hipótese somente restou admitida pelo ordenamento jurídico em relação às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 58, §3º, da CLT), no que, inequivocamente, não se enquadra a reclamada. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00010876920135020255 - RO - Ac. 11ªT [20160099018](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)

JUSTA CAUSA

Configuração

Justa causa. Faltas injustificadas ao serviço. Faltas reiteradas ao serviço, sem justificativa. Medidas disciplinares anteriormente aplicadas, mas que não alcançaram o efeito pedagógico. Falta culminante e determinante. Contexto em que não se poderia esperar do empregador mais paciência e tolerância, sob pena de se instalar inquietação no ambiente de trabalho, o descrédito da autoridade do empregador (que decorre do poder disciplinar) e a quebra da normalidade da atividade da empresa. Justa causa configurada. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00020339820125020021 - RO - Ac. 11ªT [20160097813](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/03/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempregada

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Sociedade de economia mista. Cabe à sociedade de economia mista, ainda que observados os ditames do § 1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993 demonstrar, cabalmente, a efetiva fiscalização do escorreito cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador de serviço. Se não o fez, impõe-se sua responsabilização pelos débitos oriundos dessa inércia. Inteligência da Súmula nº. 331 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10012147720155020462](#) - 2ªTurma - ROPS - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DEJT 09/03/2016)

MULTA

Multa do Artigo 467 da CLT

Se não havia nenhuma verba rescisória incontroversa, à época da realização da audiência, cuja resolução contratual inclusive foi mantida pela via judicial, não há que se falar na aplicação da multa do art. 467 da CLT. (TRT/SP - 00011612620145020082 - RO - Ac. 17ªT [20160042814](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 17/02/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Horas extras. Base de cálculo. O fato de as normas coletivas limitarem a base de cálculo das horas extras ao salário nominal do empregado não afasta a validade das disposições, tendo em vista a majoração do adicional de horas extras (100%). Não há como se reconhecer a validade de parte de normas coletivas e muito menos a aplicação de parte de cláusula normativa. A análise da norma mais benéfica, a ser aplicada ao contrato de trabalho do empregado, deve ser feita pela integralidade do instrumento normativo, consoante a teoria do conglobamento. (TRT/SP - 00004755720145020042 - RO - Ac. 11ªT [20160031499](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 16/02/2016)

Objeto

Turno ininterrupto de revezamento. Cláusula que estabelece jornada de 10 horas. Invalidez. É inválida a cláusula de acordo coletivo que estabelece jornada de 10 (dez) horas para quem trabalha em turno ininterrupto de revezamento, uma vez que, além de prejudicar a saúde do trabalhador, e fere o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal e viola a Súmula 423 do TST. (TRT/SP - 00015157220135020442 - RO - Ac. 9ªT [20160133925](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 28/03/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de defesa. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha, quando o MM. Julgador o faz com amparo nos preceitos esculpidos nos artigos 130 e 765 da CLT. (PJe-JT TRT/SP [10009880420155020711](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DEJT 11/02/2016)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Pessoa jurídica de direito privado

Nulidade por cerceamento de defesa. Preposto. Administrador da empresa. O entendimento consagrado na Súmula nº 377 do C. TST busca, tão somente, evidenciar que as empresas comuns não podem ser representadas por pessoas estranhas e sem nenhum vínculo com empreendimento empresarial, ao contrário das micro e pequenas empresas, que podem se fazer representar por terceiros. Nessa linha, o C. TST tem decidido que o administrador da empresa tem legitimidade para comparecer em juízo na qualidade de preposto da parte demandada, se tiver conhecimento dos fatos. Precedentes. No caso dos autos, a empresa demandada possui, como sócias, pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, de modo que, não sendo possível o comparecimento presencial dos sócios, o envio do administrador da empresa demandada à audiência, na condição de preposto, não constitui irregularidade. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00007398320145020039 - RO - Ac. 9ªT [20160112650](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/03/2016)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Preclusão. Diferença de juros. Como sabido a Preclusão é a perda da faculdade de praticar um determinado ato no processo - é um fenômeno processual. A preclusão é classificada em três espécies: Temporal, Consumativa e Lógica. O juízo de origem entendeu ter ocorrido a preclusão temporal. Entretanto, no presente caso, o ato praticado pelo Agravante não está sujeito a preclusão temporal, pois trata-se de prosseguimento da execução pelas diferenças de valor que entende devido. E, como ressaltado na decisão de piso, não há na legislação prazo específico para o ato. (TRT/SP - 02610003620085020202 - AP - Ac. 4ªT [20160081585](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2016)

PROVA

Abandono de emprego

Abandono de emprego. Inércia da empregada. Caracterização. A inércia da empregada em se comunicar com o empregador por mais de um ano demonstra o desinteresse por sua situação profissional. Assim, restou sobejamente comprovado o seu ânimo em não mais prestar serviços à reclamada, o que gera o reconhecimento do abandono de emprego. (PJe-JT TRT/SP [10006978120155020362](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos - DEJT 17/02/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Validade. Relatos de instabilidade financeira da empresa ou outras alegações não comprovadas, mas que, ainda que verdadeiras, não tornariam inválido o pedido de demissão por vício na manifestação de vontade nele contido, não bastam para a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso do autor improvido. (TRT/SP - 00030544320135020064 - RO - Ac. 1ªT [20160035001](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Contratação Pública Socialmente Responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00006762420145020018 - RO - Ac. 8ªT [20160095403](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 08/03/2016)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Súmula 331, "V", do C. TST. Ausente prova de que a Administração Pública tenha se desincumbido satisfatoriamente de seu poder-dever de fiscalizar o escorreito cumprimento das obrigações contratuais da terceirizada em relação a sua ex-empregada, exsurge a sua responsabilidade, valendo salientar que o artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93, estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante

da Administração especialmente designado". Evidenciada nos autos a existência de direitos trabalhistas não adimplidos pela fornecedora de mão-de-obra contratada pela Municipalidade recorrente, incide a responsabilidade subsidiária desta, nos termos da Súmula nº 331, "V", do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10031634520135020321](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Marcos César Amador Alves - DEJT 09/03/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Descontos. Devolução. Ilicitude constatada. Procedência do pedido. Os descontos efetuados no salário da empregada não encontram respaldo na documentação acostada pela própria ré, muitas vezes ilegível, de modo que é devida a devolução, diante da evidente ilicitude. Recurso ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10009065520155020716](#) - 16ªTurma - ROPS - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 07/03/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Convenção coletiva

Norma coletiva. Previsão benéfica. CPTM. Havendo previsão de adicional normativo benéfico aos empregados, ou seja, o dobro do adicional legal para horas extras e mais que o dobro para o adicional noturno, não há que se falar em inclusão de outras parcelas na sua base de cálculo, que não seja o salário nominal. (TRT/SP - 00001780520155020078 - RO - Ac. 17ªT [20160043578](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 17/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

Prestação de serviços eventuais por servidor público vinculado à UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo - em favor da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - relação de emprego não configurada. A relação de emprego emerge apenas na presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 2º e 3º da CLT. O fato de o servidor público ter prestado serviços eventuais em favor da SPDM, ainda que mediante pagamento, não revela a existência de vínculo empregatício, uma vez que a Associação mantém o Hospital São Paulo - hospital universitário da UNIFESP - colaborando com as atividades das Escolas Paulista de Medicina e de Enfermagem da Universidade, restando evidenciada a vinculação umbilical que justifica a utilização de alguns servidores para a consecução dos objetivos comuns. (TRT/SP - 00019516520135020075 - RO - Ac. 2ªT [20160107665](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 09/03/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Técnico de segurança. Categoria profissional diferenciada. Enquadramento sindical do trabalhador, em regra, está vinculado à atividade preponderante da empresa para a qual presta serviços, exceto quando integra categoria diferenciada, hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00032632420145020372 - RO - Ac. 17ªT [20160043632](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 17/02/2016)

TESTEMUNHA

Falsidade

Falso testemunho. Alega o Reclamante que a sua testemunha, Sr. Renato Machado de Souza, não praticou falso testemunho, solicitando a revogação da expedição de ofício determinada em sentença. Diante da possível ocorrência de crime de falso testemunho, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. É perfeitamente possível, constituindo-se, inclusive, dever do magistrado a expedição de ofícios para apuração de irregularidades, quando por ele constatadas. Cite-se também o disposto no artigo 27-A do Provimento GP/CR 13/06 deste E. Regional. Por seu turno, é indubitável a discrepância entre o depoimento da testemunha no presente feito em no processo nº 0001276-58.2014.5.02.0434. De fato, os depoimentos são contraditórios, o que merece apuração. A determinação para a expedição de ofício não implica imputação da ocorrência de crime, mas indicação de investigação. A eventual materialidade e autoria serão caracterizadas pela autoridade competente. A este Órgão cabe apenas informá-las da possível ocorrência de crime. Mantém-se, assim, a determinação da r. sentença. (TRT/SP - 00003819420145020435 - RO - Ac. 14ªT [20160124799](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)